



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº. 230600/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO VETERINÁRIO PARA CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS, MACHO/FÊMEA, EM CENTRO CIRÚRGICO MÓVEL, MICROCHIPAGEM E MEDICAMENTO PÓS CIRÚRGICO (ANTIBIÓTICO, ANALGÉSICO E ANTI-INFLAMATÓRIO) DE NO MÍNIMO 3 DIAS, EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA.

O Município de Monteiro Estado de São Paulo, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 8.730 de 03 de abril de 2023, vêm, em razão do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa:

CLINICÃO VETERINÁRIA FRANCHISING LTDA ME, inscrita sob o CNPJ de nº 00.256.854/0001-33, devidamente inscrita no NIRE N. 3522965844-9, sediada em Guaratinguetá/SP, na Avenida João Pessoa, nº 726, bairro: Pedregulho, CEP: 12.515-010, aqui denominada como **REQUERENTE**, responder razão recursal contra decisão desta pregoeira, acerca da habilitação da empresa **PET CENTER TIQUATIRA LTDA**, neste ato denominada como **REQUERIDA**, no pregão em epígrafe.

1. RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO

Aberta a sessão, no dia 04/07/2023 às 09h00min, teve-se como participantes da mesma, um total de 05 (cinco) empresas, na qual todas as propostas foram devidamente acolhidas no sistema.

Finalizada a fase de lances, sagrou-se vencedora do lote a requerida, tendo a mesma ofertado lance final unitário de R\$ 112,00 (Cento e doze reais) e o total global de R\$ 112.000,00 (Cento e doze mil reais).

Passada a análise dos documentos de habilitação, não foram encontrados nenhuma óbice legal na apresentação da requerida, tendo a mesma, seguido integralmente o disposto no edital que originou a sessão, o que levou a esta pregoeira, em consonância com a equipe de apoio, declarar a requerida como vencedora do lote 01 do certame, levando assim a requerente à insatisfação, tendo a mesma manifestado sua intenção de interpor recurso, sendo a sua suspensão para aguarda das razões e contrarrazões recursais, as quais, após findo o prazo legal de envio, passaremos a discorrer.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



2.1 **DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE**

Em apertada síntese, a requerente alega, que a requerida não preencheu aos requisitos de habilitação no tocando a comprovação de qualidade técnica, vez que, os atestados apresentados, onde se exige a quantidade de 50% do contrato feita em unidade móvel, SEMEMOV, CASTRAMÓVEL.

2.2 **DAS CONTRARRAZÕES**

A requerida, contrapôs o argumento da requerente, tendo o cuidado de juntar às suas contrarrazões, cópia do edital a qual se refere a Ata de Registro de Preços do município de Pindamonhangaba/SP, ademais juntou as contrarrazões Atestado de Capacidade Técnica complementar as castrações realizadas na Prefeitura Municipal da Estância Turística Hidromel de Serra Negra.

3. **DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Em princípio convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, tendo por ato normativo as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, sendo estas duas últimas aplicadas de forma subsidiária, conforme preceituado no Art. 9º da Lei Federal 10.520/2002.

Que se reforce que o procedimento em comento, seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal.

3.1 **QUANTO A TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente destaca-se que tanto as razões recursais quanto as contrarrazões foram interpostas pelos interessados dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que as peças foram enviadas dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Pregoeira tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela requerente.

Ressalta-se que a decisão desta Pregoeira é compartilhada pelos demais membros da equipe de pregão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade pregão, especialmente no que concerne ao momento processual para interposição de recursos contra ato do pregoeiro proferido no decorrer da sessão. Ora, o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 estabelece claramente o ***momento apropriado para oportunizar aos licitantes manifestações quanto a intenção de interpor recurso***, o qual não pode ser dado antes que seja conhecido o vencedor do certame, senão vejamos:

“Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



regras:

...

XVIII – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do decorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

3.2 DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)*

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.”

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



Procedimento licitatório.

Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (GRIFO NOSSO).*

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

*“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**” (GRIFO NOSSO)*

Respaldando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual acentua ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
V – **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.** (GRIFO NOSSO)*

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

*“**É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)**” (GRIFO NOSSO)*



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arpejo das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

Por conseqüente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto Federal Licitatório, **submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.**” (GRIFO NOSSO)*

Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

Corroborando com o exposto acima, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO.

I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, **o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes**, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II – **Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital** de regência do certame.

III – Remessa oficial desprovida.” (GRIFO NOSSO)

REOMS 2001.34.00.00.27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.

3.3 QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:

Destaca-se que as alegações da requerente são complementares sólidas, vez que, de fato essa Pregoeira e Equipe de Apoio não se perscrutaram ao fato de que o documento da Prefeitura de Pindamonhangaba tratava-se de Ata de Registro de Preços e não de Atestado de Capacidade Técnica, considerando no momento do Pregão, apenas diligência interna realizada na internet na qual demonstrava que a requerida estava prestando os serviços de castração em unidade de Castramóvel na cidade de Pindamonhangaba/SP, fato este, que assumimos ser deverás falho.

Difundimos ainda, tristemente, que apesar de a requerida ter juntado Atestado de Capacidade Técnica complementar da Prefeitura Municipal da Estância Turística Hidromel de Serra Negra, este não se deu em momento oportuno, transcrevemos o Art. 26 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (GRIFO NOSSO)

Outrossim, em casos específicos e desde que devidamente justificado, deverá ser solicitado uma maior rigorosidade nos documentos de habilitação, em especial no atestado de capacidade técnica, providência essa que fora realizada por parte do demandante, conforme pode ser verificado no edital de licitação, instrumento vinculante entre as partes, que trouxe em seu bojo exigência de 50% na prestação dos serviços de castração realizados em unidade de Castramóvel, ou seja, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais, visto a dimensão do objeto.

Convém deslindar que, a própria requerida afirma em suas contrarrazões que aguarda o envio de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Pindamonhangaba/SP.

Ademais a requerente, de modo, a cumprir todas as exigências editalícias anexou com o Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Taubaté/SP, contrato e termo de referência do supracitado, de modo que, essa Comissão do Pregão pudessem em momento oportuno diligenciar o atestado apresentado, nos termos do § 3º do Art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (GRIFO NOSSO)

4. DECISÃO

Ante o exposto, considerando-se que de fato os Atestados de Capacidade Técnica da empresa **PET CENTER TIQUATIRA LTDA** não atenderam a exigência do item 9 do edital, ou seja, o montante de no mínimo 500 castrações realizadas em Castramóvel decidimos:

Conhecer o recurso da empresa **CLINICÃO VETERINÁRIA FRANCHISING LTDA ME** e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, decido, pelo provimento do mesmo, por entender que se sustentam suas argumentações, inabilitando a empresa **PET CENTER TIQUATIRA LTDA** e declarando como vencedora do Lote 01 a empresa **CLINICÃO VETERINÁRIA FRANCHISING LTDA ME**.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Monteiro Lobato, 25 de julho de 2023.

Amanda Natália dos Santos Pereira
PREGOEIRA



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

Pregão Eletrônico nº 023/2023

Proc. Adm. nº 230600/2023

RP Castração

Trata-se da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Monteiro Lobato, que concedeu provimento ao Recurso Administrativo da empresa **CLINICÃO VETERINÁRIA FRANCHISING LTDA ME**, inabilitando a empresa **PET CENTER TIQUATIRA LTDA** e habilitando a empresa **CLINICÃO VETERINÁRIA FRANCHISING LTDA ME**, para o objeto do Pregão Eletrônico supramencionado, tendo em vista os motivos que foram expostos pelos licitantes nas razões e contrarrazões de recurso administrativo, e no sentido de evitar eventual direcionamento, o que é vedado pelo Estatuto Nacional de Licitações Públicas.

Assim sendo, **RATIFICO** em todos os seus termos a referida decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Monteiro Lobato para que surta os seus efeitos legais.

Comunique-se.

Publique-se.

Monteiro Lobato, 27 de julho de 2022.

Edmar José de Araújo
Prefeito Municipal